

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.630, de 2020)

Dê-se aos arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 2.630, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
IV – conta inautêntica: conta cujo vínculo à pessoa física ou jurídica responsável não foi verificado por meio de documento de identificação e fotografia.

.....
§ 1º A conta de pessoa jurídica estará vinculada a uma pessoa física, designada, que responderá por sua utilização.

§ 2º Os provedores de aplicações previstos nesta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, para verificar as contas de seus atuais usuários por meio de documento de identificação e fotografia, que poderão ser excluídas em caso de descumprimento da determinação.”

“Art. 5º

.....
§ 4º Os provedores de aplicações previstos nesta Lei manterão base de dados com cópias dos documentos e fotografias utilizados para verificar os vínculos das pessoas físicas ou jurídicas às contas de usuários.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de possibilitar a responsabilização dos usuários de aplicações de internet e de serviços de mensageria pela disseminação de desinformação, é imprescindível que exista um vínculo confirmado entre cada conta e uma pessoa física ou jurídica responsável por sua utilização. Isso porque, alguns indivíduos se aproveitam do anonimato conferido por perfis falsos para causar danos à imagem e à honra de outrem, e a valores democráticos fundamentais, como a liberdade de imprensa.



Por essas razões, apresentamos a presente emenda, que inibe a utilização de contas inautênticas nas aplicações de internet e que atribui aos provedores o dever de manter bases de dados com cópias de documentos e de fotografias que vinculam cada conta de usuário a uma pessoa física ou jurídica responsável.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



SF/20386.43752-58